

JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODOS DESCONTÍNUOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO - CONTAGEM

- Os períodos descontínuos de serviço, anteriores à lei nº 62, de 1935, e à Consolidação das Leis do Trabalho, são computados no tempo de serviço dos empregados, conforme jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Agostinho da Silva Marta *versus* Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.

Proc. nº 1.857-51 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Agostinho da Silva Marta, e, como recorrida, Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda.:

Agostinho da Silva Marta reclamou contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda., alegando que trabalhara em três períodos, com o tempo total de 10 anos, 6 meses e 20 dias de trabalho; que foi despedido em 21 de outubro de 1950, sem justa causa. Pediu reintegração com pagamento dos salários vencidos e vincendos até o cumprimento da decisão final.

Defendeu-se a reclamada, alegando que não se somam os dois primeiros períodos de trabalho anteriores à Consolidação das Leis do Trabalho e a jurisprudência dominante na época não admitia o cômputo dêsses períodos quando o empregado saíra espontaneamente da emprêsa e que, o art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho não atinge as relações já consumadas.

A 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela decisão de fls. 7, julgou procedente a reclamação pelos seguintes fundamentos:

"Isto pôsto, tem-se que a reclamante, somadas três períodos de trabalho, estava com 10 anos e seis meses de casa, quando foi abruptamente dispensado pela reclamada, sem o necessário inquérito, dada a sua estabilidade. Pretende, é verdade, a emprêsa, que o empregado não seja estável, porque seus dois primeiros períodos de trabalho não seriam computáveis para êsse fim, por terem sido anteriores à vigência da C.L.T., porém, é êsse mesmo texto legal que estatui o contrário, mandando imperativamente (no art. 453) que assim se proceda, e, estipulando no artigo 912 que:

"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas antes da vigência desta Consolidação".

"Ora, no presente caso, a aplicação imediata se operou à relação iniciada, mas não consumada", representada pelo contrato de trabalho em curso na ocasião da vigência da Consolidação, e era justamente o contrato que a reclamada vem de rescindir indevidamente, pois a êle se somavam os dois períodos anteriores e o reclamante havia adquirido a estabilidade.

"Ainda mais: mesmo face ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Cód. Civil está perfeita a situação do reclamante, porque, depois de estatuir o princípio da aplicação imediata e geral da lei, ao, ressaltar as situações jurídicas definitivamente constituídas" e "e ato jurídico perfeito", ela o faz, dizendo que "salvo disposição expressa em

Finalpag. 451

contrário" e, esta, ao invés do sustentado pela reclamada, se encontra nos arts. 453 e 912 da C.L.T., pelo que, se houvesse ofensa a ato jurídico perfeito, se resolveria pela combinação dos três artigos citados. Porém não houve "ofensa alguma a ato jurídico perfeita", nem a "situação jurídica definitivamente constituída", porque o dispositivo consolidado recaiu sôbre uma reação em curso, à qual faltava a condição preterida imprescindível à tese da reclamada".

"Destarte, deve o reclamante ser reintegrado, porque, com a sua dispensa, sem a competente autorização judicial, a reclamada violou a lei.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 23, porém, deu provimento ao recurso manifestado pela empresa, salientando que no segundo período anterior, também, à vigência da Consolidação, saíra o reclamante voluntariamente do emprego. Sua atuação, ao retornar, era de um empregado novo.

Interpôs o reclamante recurso de revista, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Afirma que houve violação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Acentua que, quando esta, foi promulgada, já estava na empresa, pela terceira vez, há mais de 10 meses. Aponta acórdão divergente (fôlhas 26). Pede o restabelecimento da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do apêlo, para ser restabelecida aquela decisão.

É o relatório.

VOTO: O reclamante trabalhou para a empresa em três períodos, sendo dois anteriores à vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo saído por livre e espontânea vontade no segundo período, como confessa na petição inicial. Entendeu o acórdão regional que a situação do reclamante, ao retornar, era de um empregado novo, não se computando os períodos anteriores. Não tendo havido justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, nem tendo o empregado recebido as indenizações da lei, ao ver do relator foi violado o dispositivo do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo por que conheço do apêlo.

Mérito: Já constitui jurisprudência dêste Tribunal Superior que os dispositivos do art. 453 da Consolidação se aplicam aos casos passados, às relações anteriores à sua vigência (proc. TST número 3.311-49; TST, nº 2.218; TST número 1.734-49, e TST nº 6.260-49). O egrégio Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido, determinando o cômputo dos períodos descontínuos e anteriores, não só da lei consolidada, como também da lei nº 62, de 1935. Foi o que já salientou, com o costumeiro acêrto e brilhantismo, o ministro GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENESES, em fundamentado despacho publicado no "Diário da Justiça" de 30 de março de

1951, página 2.612. Citou o pronunciamento daquela Alta Côrte nos agravos de instrumento ns. 14.261, 14.317 e 14.383.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

Tribunal Superior do Trabalho, 15 de setembro de 1953. - *Percival Godói Ilha*, presidente no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

João Antero de Carvalho, procurador.

*

TESTEMUNHO - DECLARAÇÕES ESCRITAS PRODUZIDAS EXTRAJUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE

- Não têm eficácia probante as declarações escritas produzidas extrajudicialmente. O testemunho de terceiro, salvo caso de fé pública, deve ser sempre prestado sob a forma de depoimento, permitindo contraditas, reperguntas e contestações.

Irmãos Sendacz versus Amélia Daniel

Proc. nº 966-51 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Irmãos Sendacz, e, como recorrida, Amélia Daniel:

Amélia Daniel reclamou contra Irmãos Sendacz, alegando que já contava, em dois períodos de trabalho, com oito anos e sete meses de casa, quando foi

dispensada sem justa causa. Pediu o pagamento de Cr\$ 14.400,00, de indenização e aviso prévio.

Contestando, disse a reclamada que a reclamante foi despedida por ser empregada

Finalpag. 452

desidiosa e indisciplinada, sendo advertida várias vezes; que, em 25 de fevereiro de 1950, foi advertida severamente por estar discutindo com outras colegas; que, em virtude disso, ao se retirar, ao término da jornada de trabalho, ofendeu em altas vozes a honra e a boa fama dos proprietários da empresa, dando causa à despedida.

Na fase própria, foram ouvidas as partes em depoimento pessoal e três testemunhas arroladas pela reclamante.

A Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente em parte a reclamação para condenar a reclamada ao pagamento de indenização de antiguidade e aviso prévio, mas na base de 200 horas mensais, no total de Cr\$ 12.240,00. Repeliu a Junta a preliminar de cerceamento de defesa sob fundamento de que fôra indeferido um pedido de adiamento da audiência. Entendeu a Junta que a audiência já havia sido marcada com antecedência legal e a proclamada nada diligenciou para trazer as suas testemunhas.

Em recurso ordinário, insistiu a empresa nessa preliminar unânime; de acordo com o parecer da Procuradoria, negou provimento ao recurso, depois de rejeitar dita preliminar.

Com lastro em ambas as alíneas do permissivo legal, bate a empresa às portas deste Tribunal Superior, insistindo na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por se recusar o Tribunal de primeira instância a adiar a audiência de instrução e julgamento a fim de proporcionar o depoimento de testemunhas da empresa. Afirma que não tinha ciência de que fôsse obrigada a trazer sua prova testemunhal para aquela audiência. Aponta acórdãos divergentes quanto à preliminar (fls. 45).

De meritis, acentuou que juntou declarações escritas por empregados seus e tais documentos não sofreram contestação, mas não foram aceitos pelo acórdão regional, como meios de prova. Pede a nulidade das decisões e a baixa dos autos à instância de origem para que se ouça as suas testemunhas ou se julgue improcedente a reclamação.

A Procuradoria opina pela confirmação do julgado.

É o relatório.

VOTO: Não procede a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, já referida por ambas as instâncias, que sobre ela se pronunciaram. De fato, o art. 845 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o reclamado deve comparecer à audiência de instrução e julgamento acompanhado das suas testemunhas, não podendo, pois, a recorrente alegar ignorância da lei. Além disso, não houve justo impedimento para que deixassem as testemunhas de comparecer àquela audiência, como se vê da ata de fls. 15. Pediu o advogado da empresa o adiamento da audiência "em virtude da reclamada não ter podido trazer suas testemunhas, isto porque o dia de hoje é o de ontem são dias santificados para os israelitas, a cuja raça pertence a reclamada, fato êsse que determinou a paralisação de seu estabelecimento".

Ora, se os dias invocados tiveram força para paralisar o estabelecimento, não o tiveram, entretanto, para paralisar o fôro trabalhista, cujo expediente normalmente se processou.

Ademais, bem decidiu o acórdão em não reconhecer como provas as declarações de fls. 6-9, que não supriam provas testemunhais. Os escritos de terceiros, produzidos extrajudicialmente, provam apenas entre quem os fêz. É a lição de COSTA MANSO ("Casos Julgados", página 33), quando acentua que "o testemunho de terceiro, salvo caso de fé pública, deve ser produzido sempre sob a forma de depoimento. Do contrário, ficariam anuladas as prescrições legais relativas à prova testemunhal, bem como as garantias outorgadas à parte contrária, consistentes nas contraditas, reperguntas e contestações".

Êste é, também, o ensinamento de EDUARDO J. COUTURE ("Fundamentos do Direito Processual", nº 106), quando afirma:

"O processamento da prova nada mais é do que uma manifestação particular do contraditório. Como não se concebe o processo sem debate, tampouco se poderia conceber que uma parte produzisse prova sem um rigoroso controle por parte do adversário. Toda prova que tenha sido produzida à revelia do adversário é, em geral, ineficaz".

Não têm, portanto, qualquer valor probante as declarações de fls. 6 *usque* 9 produzidas extrajudicialmente.

Pelos motivos expostos, não conheço do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em rejeitar a preliminar de nulidade levantada

Finalpag. 453

pela recorrente e não conhecer do recurso.

Tribunal Superior do Trabalho, 10 de setembro de 1952. - *Percival Godói ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Otávio de Aragão Bulcão, procurador.

*

PADEIROS OU ENTREGADORES DE PÃO - RELAÇÃO DE EMPRÊGO - CARACTERIZAÇÃO

- Os padeiros, pelo fato de possuírem freguesia própria, não devem ser considerados trabalhadores autônomos, visto que não são estabelecidos, não pagam licença ou impostos e não possuem material para entrega do pão. O fato de disporem de uma freguesia não desnatura a sua situação de

empregados, uma vez que a adquiriram como agentes da padaria, trabalhando a comissão.

Padaria e Confeitaria Futurista Ltda. *versus* Armando Francisco

Proc. nº 831-51 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Padaria e Confeitaria Futurista Ltda., e, como recorrido, Armando Francisco:

Armando Francisco reclamou contra a Padaria e Confeitaria Futurista Ltda., alegando que, como vendedor de pão, foi admitido em 25 de setembro de 1929. Pleiteou a anotação de sua carteira profissional.

Contestou a reclamada, negando ao reclamante a qualidade de empregado. Sendo mero vendedor de pão, comprando o produto em várias padarias, sem desconto, para distribuí-lo aos seus fregueses com lucro. Pratica, portanto, ato de comércio, com todos os riscos do negócio, inclusive dos chamados "calotes", cujo prejuízo é somente do reclamante e não da padaria, que nada mais tem a ver com a mercadoria depois de vendida ao reclamante. Afirma que êle é associado voluntário do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (I. A. P. E. T. C.), com contribuição única. A freguesia é do vendedor e não da padaria, não tendo dependência alguma com esta, inclusive horário e outros elementos do contrato de trabalho.

Foram ouvidos os litigantes em depoimento pessoal, duas testemunhas do reclamante e uma arrolada pela reclamada.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela decisão de fls. 14, julgou improcedente a reclamação pelos seguintes fundamentos:

"Consoante deflui dos autos e salta aos olhos por fôrça dos depoimentos das próprias testemunhas do reclamante, não há que se ter o reclamante como empregado da reclamada, mas como mero vendedor de pão, por conta própria, na prática de ato de comércio. Realmente, ficou provado que o reclamante

comprava pão, bolo e doces, tanto da padaria reclamada como de outras, vendendo êsse material com lucro bastante compensador do seu trabalho. Corria, por isso mesmo, com os riscos do negócio. Assim é que, se houvesse encalhe de material, teria que ficar com êle, porque a padaria não o recebia de volta. O prejuízo dos "calotes" é do vendedor. A carrocinha de pão, pôsto que de propriedade da padaria reclamada, tinha sua licença paga pelo reclamante. Permanecia em nome da reclamada, mas por questões outras de interêsse do próprio reclamante, que teria que se sujeitar às exigências da lei como vendedor autônomo, ou ambulante. Era dado até ao reclamante o direito de recusar o pão que lhe fôsse distribuído de manhã, se não lhe parecesse em condições, ou de bom aspecto para sua freguesia e até mesmo ir buscá-lo noutra, padaria. A freguesia, por outro lado, é patrimônio do vendedor, com a qual pode até fazer negócio, como se vê do depoimento da primeira testemunha do reclamante (fls. 10); ali se diz que o vendedor, parente do depoente, nas mesmas condições do reclamante, vendeu sua freguesia por Cr\$ 7.500,00. A liberdade de trabalho do reclamante sempre foi total, sem qualquer subordinação à padaria reclamada, sendo expresso nesse sentido o depoimento desta testemunha citada, a fls. 10".

A Procuradoria Regional se manifestou sôbre o recurso ordinário interposto pelo reclamante, opinando pela confirmação da sentença de primeira instância.

Finalpag. 454

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, porém, pelo acórdão de fls. 35, deu provimento ao mesmo recurso, determinando as anotações da carteira profissional pleiteadas na inicial. São os seguintes os fundamentos do acórdão:

"Como se vê do depoimento pessoal, as carrocinhas de entrega do pão pertenciam à recorrida, a qual recebia o produto não, vendido - o que anula a defesa no sentido de que o recorrente, como vendedor, corria o risco do negócio. Equivocou-se a respeitável sentença, bastando ler o depoimento a fls. 8. Trabalhava êle diàriamente e, certamente, como o exige o serviço de entrega domiciliar. Só recorria a outras padarias quando, como o declara, não existia mais pão na recorrida. O fato de disporem os vendedores de pães de uma freguesia, por si só, não lhes tira a qualidade de empregados, adquirindo essa freguesia como agentes do estabelecimento, assim trabalhando como outros

vendedores de ramos diversos, cujo salário é também constituído de comissões. Se, durante tantos anos, serviu com regularidade e sempre como vendedor da mesma padaria (só recorrendo a outras excepcionalmente nas faltas), vivendo de suas comissões e prestando contas das vendas (sendo devolvido o "encalhe"), não se lhe pode negar a qualidade de empregado, porque não pleiteou antes tal reconhecimento".

"O presente recurso de revista foi interposto pela reclamada, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Aponta acórdão proferido por êste Tribunal no processo TST nº 6.098-49 ("Diário da Justiça" de 8-8-949), que decidiu de modo contrário em caso idêntico. Quanto à letra *b*, afirma que houve violação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que não se configuraram, de acôrdo com as provas colhidas no processo, os elementos caracterizadores da relação de emprêgo". Explana detalhadamente o mérito e pede o restabelecimento da decisão de primeira instância".

A Procuradoria se manifesta pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: O acórdão dêste Tribunal Superior, invocado a fls. 38, decidiu caso semelhante contrariamente ao julgado regional, motivo por que conheço do recurso, com fundamento na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mérito: Nota-se que o recorrido vem trabalhando há 20 anos para o estabelecimento comercial da recorrente, como vendedor de pão. Nega-se neste processo a qualidade de empregado dêsses vendedores das chamadas carrocinhas, emprestando-lhes a qualidade de trabalhadores autônomos.

As carrocinhas de entrega de pão pertenciam à recorrente, a qual recebia o produto não vendido, como assinalou o acórdão regional. O fato de disporem de uma freguesia, por si só, não desnatura a sua qualidade de empregados, eis que a adquirem como agentes da padaria, trabalhando a comissão. Não podem ser considerados trabalhadores autônomos, porque não são estabelecidos, não pagam licenças e impostos, não possuem o material que roda tôdas as manhãs

para a entrega da mercadoria. Se faltam ao serviço são substituídos pelos empregados de reserva da própria, padaria.

É típica a natureza da prestação de serviço e não se pode exigir a mesma rigidez que para os casos comuns de relação de emprêgo. E um trabalho realizado de forma tal que se parece com o exercitado por trabalhador autônomo, mas é preciso não se faça a confusão, lançada e defendida em inúmeros processos pelos proprietários de padarias, que pretendem eliminar a categoria profissional dos empregados vendedores de pão.

O julgado regional não merece reforma. Nego provimento ao apêlo.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em conhecer do recurso e, contra o voto do Sr. ministro RÓMULO CARDIM, negar-lhe provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, 10 de setembro de 1953. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Otávio de Aragão Bulcão, procurador.

*

CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - EXERCÍCIO EXCLUSIVO DURANTE MENOS DE 10 ANOS - DESPEDIDA - INDENIZAÇÃO

- O empregado que só tenha exercido cargo de confiança, embora conte

Finalpag. 455

menos de 10 anos de serviço, despedido sem justa causa, tem direito à indenização de antiguidade.

- Aplicação do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que consagra o princípio geral de que todo empregado dispensado sem justa causa deve receber a indenização de antiguidade.

Cooperativa Central dos Beneficiadores de Caroá do Nordeste Limitada *versus*
Otávio Rosa Borges

Proc. n° 781-51 - Relator: MINISTRO ASTOLFO SERRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que, são partes, como recorrente, Cooperativa Central dos Beneficiadores de Caroá, do Nordeste Limitada, e, como recorrente, Otávio Rosa Borges:

O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fôlhas 148 *usque* 152) elucida a matéria dos autos e por isso mesmo peço vênha para transcrevê-lo como relatório.

Ei-lo:

Ementa: "Para todos os efeitos legais, as gratificações habituais se incorporam ao salário do empregado".

"Assiste aos detentores de cargo de confiança indenização por despedida injusta, na forma dos arts. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho".

"A exceção feita aos detentores de tais cargos se refere, exclusivamente, à estabilidade e, conseqüentemente, à indenização em dôbro".

"Não deve ser considerado salário o provento resultante de cargo de diretoria de sociedade cooperativista, provido por eleição, com preenchimento por tempo determinado e podendo ser destituídos ao arbítrio da assembléia geral".

"Vistos, etc.:

"Perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, dizendo-se demitido por estar prestes a atingir a estabilidade, aforou a reclamatória de fls. Otávio Rosa Borges, pedindo a condenação de sua empregadora, Cooperativa Central dos Beneficiadores de Caroá do Nordeste Limitada, em indenização em dôbro, aviso prévio, salários atrasados, gratificações e um período de férias, somando sua reclamação a importância de Cr\$ 171.187,00".

"Em juízo, a empresa levantou uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sustentando ser a demanda originária de controvérsia entre empregadores".

"Sustentando essa alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 75 *usque* 99, provando":

"a) que era o reclamante quem assinava e anotava as carteiras profissionais dos funcionários da reclamada";

"b) que era o reclamante quem assinava as guias de recolhimento para o I. A. P. C.;"

"c) que ainda era o reclamante quem assinava a relação de dois terços;"

"d) que era o reclamante quem assinava as folhas de pagamento, sem nelas figurar como empregado;"

"e) que o reclamante não assinava recibos de salários, pois recebia honorários, sacando-os em conta-corrente;"

"i) que o reclamante comparecia às reuniões do conselho como às assembléias gerais, fazendo parte da mesma e assinando as atas".

"O douto juiz *a quo*, a fls. 100, deu pela improcedência da exceção".

"No mérito, contestou a reclamada o direito do reclamante ao repouso semanal remunerado, que vinha percebendo desde a vigência da lei nº 605, alegando ser êle mensalista, e, conseqüentemente, deveria dita parcela ser excluída do cálculo do pedido.

"Contesta o direito à incorporação ao salário da gratificação de Cr\$ 25.000,00, recebida anualmente pelo reclamante, também constante de sua carteira profissional, alegando que é aleatório, dependente de lucros a distribuir, pelo que não se pode tornar obrigatório".

"Contesta também o direito à gratificação de Natal, constante da carteira profissional do reclamante e firma-se no § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho".

"Sustenta, ainda, a impossibilidade de incorporar-se aos honorários do reclamante os proventos de diretor-secretário, cargo efetivo que exerceu temporariamente, em substituição ao efetivo, que havia falecido".

"E, finalmente, considera que, somente após 10 anos de exercício do cargo de gerente, teria direito o seu detentor à indenização simples".

"Devidamente instruído o feito, decidiu a Junta pela improcedência da reclamação, adotando o argumento da

Finalpag. 456

empêsa, de que, somente após 10 anos de exercício, terá o gerente direito à indenização simples".

"Dessa decisão, prevalecendo-se das prerrogativas da justiça gratuita, recorre o empregado em razões que foram contestadas".

"A douta Procuradoria Regional, em seu parecer de fls. 140, opinou pelo provimento do recurso para o fim de, reformada a decisão de primeira instância, ser julgada procedente a reclamação, condenando-se a recorrida ao pagamento da indenização simples pela despedida injusta, aviso prévio, um período de férias e o salário de um dia".

"Tudo devidamente examinado, passo a decidir":

"Não obstante ter provocado algumas divergências, a hipótese é das mais simples".

"Exercia o reclamante o cargo de gerente, conforme sua carteira profissional".

"A qualidade de empregado de confiança atribuída a alguém não, tira o direito à indenização que lhe assiste".

"E isto é claro, de vez que, na parte referente à rescisão do contrato de trabalho, nenhuma exclusão faz a Consolidação a tal categoria de empregados, (*vide* arts. 477 e segs. da Consolidação).

"Interpretar de modo diverso a disposição do § 2º do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, seria distinguir onde a lei não distingue e contrariamente aos princípios gerais do Direito do Trabalho, que enfeixam normas de amparo ao economicamente fraco".

"Indaga-se sobre a inteligência do § 2º do art. 499 da Consolidação e não é difícil esclarecer o caso, bastando ter em vista a opinião dos nossos doutrinadores".

"Contrariamente à tese adotada pela sentença recorrida, manifesta-se, podemos dizer, a totalidade da doutrina brasileira".

"J. ANTERO DE CARVALHO, em sua magistral obra "Cargos de Direção no Direito do Trabalho", págs. 227-228, sustenta que a Consolidação solucionou as divergências, desde que estabeleceu a inexistência de estabilidade nos cargos de confiança imediata do empregador, ressalvando o cômputo de tempo de serviço para todos os efeitos legais e a garantia de uma indenização proporcional ao tempo de serviço ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança, assegurando, ainda, expressamente, ao mesmo empregado que deixar de exercer cargo de confiança, a reversão ao lugar efetivo, que haja anteriormente ocupado".

"Todo esforço do hermenêuta é fixar a intenção do legislador ao estabelecer a norma jurídica".

"Com êsse pensamento é que rebusquei a obra de ARNALDO SUSSEKIND, DURVAL LACERDA e SEGADAS VIANA, "Direito Brasileiro do Trabalho".

"E lá, à pág. 531, assim se expressam os insignes doutrinadores":

"Ao indivíduo que fôr contratado, diretamente, para exercer cargo de confiança, será assegurada a indenização de um mês de salário por ano de serviço, se despedido, mesmo que tenha exercido a função por mais de 10 anos; é que não se poderá adquirir estabilidade no emprêgo, porquanto nêle só servia em cargo de confiança".

"Por sua vez, EDUARDO COSSERMELLI, em seu trabalho intitulado Contrato Individual de Trabalho," assim se expressa:

"Quando a pessoa é admitida a prestar serviços, originariamente, em cargos de confiança, não adquire o direito à estabilidade, embora permaneça no cargo durante 10 anos mais".

"Pode ser demitido pela emprêsa, mas, a perda da confiança que motiva a dispensa, elemento de ordem subjetiva, não é suficiente para isentar o empregador do ônus de indenização, em base simples (arts. 477 e 478). É o que dispõe o § 2º do art. 499".

"De tudo se depreende que a intenção do legislador foi exclusivamente deixar, bem claro que o empregado detentor de cargo de confiança, não se priva do direito à estabilidade e conseqüente indenização em dôbro".

"É uma exceção que a lei estabeleceu contra os empregados de confiança, que jamais poderia ser entendida como os excluindo da própria indenização simples a que se reporta o questionado artigo 499, no § 2º".

"Dos autos está devidamente comprovada a ausência de falta grave cometida pelo empregado, o que, na forma da lei, lhe assegura o direito ao aviso prévio, sendo como foi seu contrato celebrado por tempo indeterminado e rescindido por vontade exclusiva do empregador".

"Essa circunstância põe por terra a objeção da empregadora, de que não tem o reclamante direito a um período de férias, pois somente completaria mais um ano de serviço no dia 10 de março de 1950 e fôra despedido no dia 1º do mesmo mês e ano".

"Entretanto, tendo êle, como vimos, direito ao aviso prévio de um mês, seu tempo de serviço ultrapassa aquela data, fazendo assim o empregado jus ao período de férias solicitado".

"Em que pêsse à afirmação do patrono da reclamada, quanto ao fato de haver o Tribunal Superior do Trabalho mudado o rumo de sua jurisprudência no tocante a gratificações percentuais sôbre lucros líquidos, não me parece bem segura tal afirmativa".

"Creio que na hipótese do julgado do egrégio TST citado na defesa da Cooperativa, ocorreu falta de lucro e, nesse caso, foi negada a gratificação, o que não se confunde com o caso dos autos".

"A jurisprudência do TST continua aquela, de que as gratificações concedidas habitualmente integram o salário" (*vide* "Revista do TST", nº 6, novembro e dezembro de 1949, pág. 45).

"E, há bem poucos dias, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº 8.845-46, confirmando decisão dêste Tribunal, condenou o Banco de Alagoas S.A. a pagar a um seu empregado as gratificações de 5% a que êle faça jus, sôbre o lucro líquido do estabelecimento. Essa decisão foi proferida nos últimos dias do mês de agôsto do corrente ano".

"Não há, pois, como negar ao reclamante as gratificações que lhe foram pagas por vários anos e que constam anotadas na sua carteira profissional, integrando assim o seu salário".

"A empresa, embora procure invalidar as anotações feitas na dita carteira, não se ocupa de provar o não-pagamento das gratificações, nem mesmo o contesta".

"Não há como discutir neste feito o direito do reclamante, ao repouso semanal remunerado, de vez que a empresa o concedeu e vem pagando desde a vigência da lei nº 605, conforme a carteira profissional".

"Tentar agora excluir dita parcela do cálculo da indenização é impossível, de vez que está ela também incorporada ao patrimônio do empregado e foi paga espontaneamente pela empresa".

"Não assiste direito ao empregado, ao meu ver, à gratificação de Cr\$ 1.500,00, percebida pelo exercício da função de diretor-secretário do conselho de administração da reclamada".

"Dita função é eletiva, conforme dispõe o art. 45 dos estatutos da reclamada, podendo, na forma do art. 47 dos referidos estatutos ser destituído, conjunta ou parcialmente, o conselho, pela assembléia geral".

"Trata-se de uma função remunerada de diretoria, não se podendo considerar dita remuneração como salário".

"Não resulta do emprêgo, fugindo tal apreciação à competência da Justiça do Trabalho".

"Por êsses fundamentos e mais o que dos autos consta":

"Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de reformar a decisão recorrida e julgar a reclamação procedente, excluindo do cálculo da indenização simples a parcela referente à gratificação de diretor-secretário, contra o voto, em parte, do juiz revisor, que dava provimento para que a mesma indenização fôsse calculada em dôbro e também, em parte, contra o voto do juiz PEDRO MONTENEGRO, que julgava incompetente para conhecer do pedido no tocante aos alegados direitos decorrentes do cargo de diretor-secretário do conselho de administração exercido pelo recorrente".

"Recife, 9 de outubro de 1950. - *Eurico de Castro Chaves Filho*, presidente; *Armando da Cunha Rebêlo*, relator".

"*Rui do Rêgo Barros*, procurador regional".

É dêsse decisório que a emprêsa manifesta o presente apêlo de revista, com invocado apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Menciona nas razões de recurso vários arestas, com os quais entende que se atrita o acórdão recorrido. Contraarrazoou o recorrido, e a douta Procuradoria Geral, no seu parecer de fls. 177, opina pelo não-conhecimento ou não-provimento do remédio legal intentado.

É o relatório.

VOTO: preliminarmente: Conheço do recurso, porque fundamentado com acórdãos divergentes.

Finalpag. 458

Mérito: A tese é esta:

Terá direito a uma indenização o empregado despedido sem justa causa e que só tenha exercido cargo de confiança.

Dividem-se os mestres do Direito moderno do Trabalho. Para uns, se o empregado tem mais de 10 anos de cargo - sim; se não atingiu o decênio - não. Para outros, a indenização, nos termos dos arts. 477 e 479 da Consolidação, será sempre devida, ainda que não tenha o empregado completado 10 anos no cargo exclusivamente de confiança.

Filio-me, a esta última corrente dos doutos mestres.

J. ANTERO DE CARVALHO, no seu excelente livro "O Direito do Trabalho nos Tribunais", com muita agudeza de inteligência defende a tese a que ora espôso. Êsse jurista, que realiza uma obra meritória de interpretação de julgados trabalhistas, põe em relêvo a injustiça de que seriam vítimas tais empregados.

No mesmo sentido se manifestaram os Exmos. Srs. ministro OLIVEIRA LIMA e o juiz OSCAR FONTENELE.

Diz o ministro OLIVEIRA LIMA, comentando o § 2º do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o significado desse dispositivo é que: "ao empregado que fôr demitido sem justa causa e contar mais de 10 anos de serviço não é garantida a indenização em dôbro, mas, apenas, a simples, nem é garantida a reintegração prevista no art. 495".

E o juiz OSCAR FONTENELE: "aquêle que exerce apenas cargo de confiança tem direito à indenização simples, mesmo quando com menos de 10 anos de "tempo de serviço".

No meu entender, o desate da questão não se dará pela aplicação do art. 499, § 2º, como se pretende, porque a sua hipótese é tipicamente a do art. 477 da Consolidação. Se, com efeito, êsse artigo de lei - o 477 - estabelece "um princípio geral" de que a todo empregado demitido sem justa causa, caberá uma indenização, excluir desse "todo" o que só exerceu cargo de confiança, pelo simples fato de não haver atingido 10 anos naquele exercício, seria admitir três conseqüências absurdas: 1ª) a de que poderá haver empregado sem relação de emprêgo; 2ª) a de que, nos cargos de confiança, sòmente se manifestaria a relação de emprêgo para "o que contar mais de 10 anos", o que importaria na terceira errônia de que, não havendo estabilidade nos cargos de confiança, necessário seria, no entanto, o decênio do estábilitário para merecer o empregado uma indenização, o que implicaria uma espécie de estabilidade por metade.

Alega-se que o § 2º do art. 499 armou uma exceção à regra geral do art. 477. Divirjo. Em primeiro lugar, o art. 477 faz parte do capítulo específico da rescisão de contratos. Aí o legislador previu tôdas as hipóteses de contratos. Não excluiu ninguém, usando até, prudentemente, daquele "todo", cujo conceito é, indubitavelmente, de totalidade, porque não há como entender-se um todo que não seja, realmente, "todo" no seu mais amplo sentido filológico, sociológico e matemático. Em segundo lugar, o art. 499 diz respeito apenas à estabilidade.

Há no texto dois princípios gerais referentes à estabilidade: 1º) não haverá estabilidade no exercício de cargos de confiança; 2º) computa-se, porém, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço.

Os parágrafos são meramente explicativos. O legislador pretende situar bem os direitos, não só dos empregados, como, também, o do empregador. Com efeito, no 1º parágrafo o legislador garante: 1º) o direito do empregado a voltar ao seu cargo efetivo; 2º) o direito do empregador a poder fazer o seu empregado voltar ao seu cargo antigo, sem que possa alegar *diminutio capitis* para rescindir o contrato.

No 2º parágrafo, o legislador encara a hipótese de que sòmente exerceu cargo de confiança por mais de 10 anos. E, para que? Para dizer, como se alega, que sòmente após 10 anos é que êsse tem direito a uma indenização? Não, para reafirmar o princípio geral do texto, de que, mesmo com mais de 10 anos de serviço, êsses empregados não têm direito à estabilidade, mas, simplesmente, a uma indenização, nos têrmos dos arts. 477 e 478, isto é, simples, por tempo proporcional de serviço.

Nada mais claro. Querer engavetar o § 2º do art. 499 como uma exceção ao artigo 477, para restringir aquêle "todo" tão imperativo, me parece uma subversão enorme dos mais salutareos princípios de hermenêutica.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. ministros GODÓI ILHA, ANTÔNIO CARVALHAL

Finalpag. 459

e JÚLIO BARATA, conhecer do recurso e, vencidos os Srs. ministros CALDEIRA NETO, relator, EDGAR RIBEIRO SANCHES e RÔMULO CARDIM, negar-lhe provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, 26 de fevereiro de 1953. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Astolfo Serra*, relator.

*

HORISTA - REDUÇÃO DE TRABALHO COM REDUÇÃO DE SALÁRIO - GARANTIA DE UM LIMITE MÍNIMO DE HORAS POR DIA

- Não ocorrendo força maior que justifique a redução de salário, deve ser assegurado ao empregado horista a possibilidade da prestação do mesmo número de horas que habitualmente trabalha. O contrário seria transferir ao empregado os riscos do negócio.

Amazonas Engineering Co. (Estaleiro Amazonas) *versus* Francisco Braga da Costa e outros

Proc. nº 4.784-50 - Relator: MINISTRO JÚLIO BARATA

ACÓRDÃO

(Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes, como recorrente, Amazonas Engineering Co. (Estaleiro Amazonas), e, como recorridos, Francisco Braga da costa e outros:

A questão dos autos é relatada no acórdão recorrido nos seguintes termos:

"Por petição protocolada no dia 12 de outubro de 1949, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Manaus, por seus associados, empregados do Estaleiro Amazonas, de Amazonas Engineering Co., alegou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade que o reclamado, depois que passou a vagar o repouso de que trata a lei nº 805, de 4 de janeiro de 1949, o que só fêz a partir de 22 de agosto dêsse ano, resolveu alterar o contrato de trabalho dos seus empregados, fornecendo serviço apenas por quatro dias na semana, e, ultimamente, por dois dias; que, assim acontecendo, vem reclamar o pagamento dos salários correspondentes aos dias em que a empresa não deu trabalho aos seus empregados, ora assistidos".

"O reclamado contestou, alegando que, por falta de serviço para as seções de serralheiros, torneiro, fundidores e soldadores, resolvera dar apenas 1/2 expediente, o da manhã, até que se pudesse regularizar a situação; que,

entretanto, os empregados foram avisados previamente acerca dessa medida; que facultou aos operários fazerem o expediente da tarde, na seção de caldeiragem, onde havia serviço, porém eles recusaram; que a empresa não visou prejudicar o pagamento do repouso semanal; que diversos operários da seção de fundição, atingidos pelo aviso, continuaram trabalhando à tarde, em outros serviços, sem qualquer reclamação; que, depois de oito dias, se restabeleceu o serviço ordinário, por quatro dias, devido a novas encomendas para a oficina; que se trata de uma medida de emergência; que a contestante, não tendo movimento de encomendas, não pode fornecer trabalho aos seus empregados, e isso comprova pelo balanço anexo, onde se verifica um *deficit* de Cr\$ 202.441, a período de janeiro a outubro de 1949. O balanço vem assinado pelo gerente, pelo chefe do escritório do estaleiro reclamado".

"Interrogados os litigantes, junta uma relação dos empregados interessados, e rejeitadas as propostas de conciliação, a MM. Junta, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação".

A Junta de Conciliação e Julgamento, finda a instrução, manifestou-se pela improcedência do pedido inicial. O recurso ordinário então interposto pelos reclamantes foi provido, mandando o Tribunal Regional pagar os salários relativos aos dias de suspensão do trabalho. O aresto então prolatado tem os seguintes fundamentos:

"O reclamado, ora recorrido, determinou uma redução nos dias de trabalho e, conseqüentemente, nos salários dos operários serralheiros, torneiros, fundidores e soldadores, que, não conformados, reclamaram à Justiça do Trabalho o ressarcimento. O art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho considera lícita, em caso de força maior, ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região. Alega o recorrido, como fundamento de

Finalpag. 460

sua conduta, a deficiência de encomendas, determinando a paralisação das aludidas seções. Quanto ao dispositivo citado, deve ser aplicado em

circunstâncias extremamente excepcionais, quando acontecimentos inevitáveis e ruinosos à vida da empresa impeçam a observância dos salários contratuais. É preciso que esse acontecimento ultrapasse as proporções do mero risco a que está sujeito todo negócio, que os prejuízos da empresa não "sejam causados pelo simples jôgo das transações, mas por motivos invencíveis ou alheios ao senso de comando do empregador, para que possa ser admitido como determinante da redução dos salários dos empregados. Essa redução, aliás, pode ser apenas de 25%. Ora, não resulta dos autos plenamente provada a alegação do recorrido, e, na ausência de prova, cai a questão na regra geral de intangibilidade dos salários contratados. Por outro lado, a solução de trabalharem os operários em outras especialidades, enquanto perdurava a suspensão dos próprios serviços, que a empresa alega ter oferecido, só seria admissível se comprovado que a adaptação era perfeita e que o rendimento assim seria útil aos mesmos operários. Além de tudo, não poderia tomar a empresa qualquer iniciativa, tendo em vista a redução de salários, sem primeiro obter o pronunciamento da Justiça do Trabalho uma vez que aquela medida iria, como foi, atingir a grande número de trabalhadores, podendo, assim, provocar conflitos de repercussão na ordem pública".

Daí a revista intentada pela empresa, com invocado arrimo nas alíneas *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dá a recorrente por violados no aresto recorrido os arts. 501 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O parecer da douta Procuradoria Geral, sobre a revista, foi no sentido de que merecia ser conhecida e provida nesta instância.

Êste o relatório.

VOTO: Ratificando a conclusão do parecer da douta Procuradoria Geral quanto à preliminar de conhecimento e tendo em vista a relevância da matéria discutida, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, entretanto, entendo que a hipótese é de redução de trabalho e não redução de salário, razão pela qual não colhe, como vi-a a recorrente, a violação dos arts. 501 e 503 da C.L.T. por parte do aresto recorrido. Trata-se, como vimos de horistas, a quem são assegurados, conforme temos sempre decidido, além dos salários das horas trabalhadas, a garantia de um limite

mínimo de hora; por dia. O contrário, aliás, como a hipótese dos autos bem ilustra, seria transferir ao empregado os riscos no negócio a que a empresa se atira. Se a reclamada, não previu ou deixou de atender à possibilidade de encomendas escassas, tinha que arcar com esse risco e deve responder pelo ônus da decorrente. Não deve prevalecer ainda a alegação de que a empresa facultou aos empregados o trabalho em outras seções do estabelecimento, por isso que nos contratos de trabalho dos reclamantes não consta a obrigatoriedade de aceitação de trabalho em mister diverso do que faziam habitualmente.

Conhecido o recurso, nego provimento, mantendo o aresto recorrido.

Pôsto isto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. ministros DELFIM MOREIRA, ANTÔNIO CARVALHAL e BEZERRA DE MENESES, conhecer do recurso e, vencido o Sr. ministro RÔMULO CARDIM, negar-lhe provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, 8 de junho de 1953. - *Percival Godói Ilha*, no exercício da Presidência; *Júlio Barata*, relator.

Otávio de Aragão Bulcão, procurador.

Finalpag. 461

Tribunais Regionais do Trabalho

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO PELO EMPREGADO - RETÔRNO AO EMPRÊGO

- Se o empregado rescinde o contrato de trabalho "sponte própria", para pleitear indenização, julgada esta incabível, não pode a Justiça restaurá-lo, assegurando ao empregado a volta ao emprêgo. Contrato rescindido é contrato desfeito, morto, inexistente.

Fábrica de Calçados Eco versus Napoleão Augusto Farias

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como requerente, Fábrica de Calçados Eco, e, como recorrido, Napoleão Augusto Farias:

Eis o relatório do feito na sentença recorrida:

"Diz o reclamante ter sido admitido nos serviços da reclamada em 1-9-1942, retirando-se em 24-7-1944, para retornar em 9-9-1944 e permanecer até 20-4-1953, quando, nos termos do art. 483, alíneas *b* e *c*, da Consolidação, se desligou de seu contrato, pelo fato de ter sido ameaçado de morte pelo empregador, que portava uma tesoura e o chamava para brigar na rua, daí, considerando rescindido seu contrato, pleitear o pagamento em dôbro da indenização, na forma estabelecida nos arts. 496 combinado com o 497 da Consolidação. A reclamada contesta, sustentando não ser verdadeira a alegação contida na inicial; que o reclamante pediu serviço e, mandado aguardar cinco minutos, desmandou-se com palavrões; que o empregador fêz ver que não havia razão para aquilo e foi atender a outro empregado; que, ao retornar, o reclamante se apresentou em sua frente, dizendo: quer me agredir com a tesoura?; que o patrão, um septuagenário, colocou o reclamante em seu lugar, fazendo ver que não poderia ter tal intenção e o reclamante voltou a trabalhar, normalmente, para somente depois de 9 dias abandonar o serviço sem outra razão; que é inverídica e irreal a versão da inicial e, se verdadeira fôsse, o reclamante, permanecendo no emprêgo, tem perdoado, não havendo a exigida imediateza entre o fato e a conseqüência, isto para argumentar, pois nada houve, sendo o reclamado um velho e o reclamante um homem feito; que o reclamante não tem o tempo de serviço que alegou, tendo desde o início da prestação três interrupções".

Concluiu a sentença pela improcedência do pedido de indenização, em virtude de entender infundada a rescisão indireta, operada pelo autor. Mas ressalvou ao autor a faculdade de voltar ao emprêgo dentro de 30 dias.

Daí o recurso da ré, que o órgão do Ministério Público acha provável.

VOTO: Restringe-se o recurso da ré à ressalva, posta na decisão, que permite a volta do autor ao serviço.

O autor rescindiu o contrato *sponte propria*, como está expresso na inicial.

Contrato rescindido é contrato desfeito, morto, inexistente.

Não tem a Justiça o poder de dar vida ao contrato morto, de ressuscitar a favor do empregado o pacto a que êle próprio deu morte.

A ressalva, que ressuscita o contrato, é, pois, contra o direito e a lógica.

Opinou bem o ilustre Dr. BENJAMIM EURICO CRUZ pela reforma do julgado.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso, para excluir a ressalva aludida.

Distrito Federal, 6 de julho de 1953. - *Aldílio Tostes Malta*, juiz no exercício da Presidência; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Fui presente - *Claribalte Vasconcelos Galvão*, procurador adjunto.

*

SALÁRIO - PAGAMENTO EM DOBRO - CONCORDATA

- A concordata não exonera a empresa do pagamento de salários em dôbro, se confessa devê-los e não os paga em audiência ou antes dela.

Marmoraria Catto Ltda. *versus* Pedro Pereira da Silva e outros

Proc. n° 756-53 - Relator: JUIZ. AMARO BARRETO

Finalpag. 462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Marmoraria Catto Ltda., e recorridos Pedro Pereira da Silva e outros:

A sentença recorrida condenou a ré a indenização, pré-aviso, férias e salário em dôbro. Inconforma-se a ré com a condenação em salário duplo, porque não os pagou simples, antes e durante a audiência, por se achar em regime de concordata preventiva. Daí o recurso, a que a promoção do Ministério Público nega apoio.

VOTO: A concordata judicial não é razão para não se condenar a ré em salário duplo. Essa sanção resulta de dispositivo expresso de lei (art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo, pois, direito do autor receber, em qualquer situação da empresa, o respectivo ressarcimento. E êsse direito, que é oriundo da existência do contrato de trabalho, subsiste mesmo na hipótese de concordata, falência, ou supressão da empresa, a teor do disposto no art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho. De onde a improbilidade do recurso, que visa reduzir a salários simples a respectiva condenação.

Assim:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 30 de junho de 1953. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator.

Fui presente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

*

CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA - AVISO PRÉVIO - SALÁRIO EM DÔBRO - CONCORDATA

- Na rescisão indireta do contrato de trabalho não há aviso prévio, pois a iniciativa não a tem o empregador e nem a culpa o empregado.

- A concordata não exige a empresa do pagamento em dobro de salário em mora.

Marmoraria Catto Ltda. *versus* Anorelino José Ferreira

Proc. nº 851-53 - Relator: JUIZ AMARO BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, sendo recorrente Marmoraria Catto Ltda. e recorrido Anorelino José Ferreira:

O ilustre relator sorteado do feito o relatou dêste modo:

"Condenada à revelia, recorre Marmoraria Catto Ltda., alegando haver recebido a notificação posteriormente à audiência, de que não pudera fazer prova, dada a omissão do carimbo que deveria ser colocado no envelope contendo a notificação. Assim, deve ser anulada a decisão. Se assim não entender o Tribunal, deverá absolvê-la do aviso prévio, já que a rescisão foi da iniciativa do empregado, bem como das férias, cujos períodos não foram indicados na inicial. Estando a reclamada em fase de concordata na Juízo de Direito da 7ª Vara Cível, não pode ser condenada aos salários em dobro, durante um período em que estêve com as suas atividades inteiramente paralisadas. O recurso foi devidamente contra-arrazoado, tendo a ilustrada Procuradoria opinado pelo provimento, em parte, do mesmo a fim de ser excluído da condenação o aviso prévio".

VOTO: Rejeitável é a preliminar, eis que a ré não justificou, comprovadamente, sua ausência à audiência.

É pacífico, em doutrina e jurisprudência, que, na rescisão indireta do contrato de trabalho, por não haver iniciativa do empregador, nem culpa do empregado, não pode haver aviso prévio de nenhum dêles.

A duplicidade do salário em mora, quando não pago antes ou durante a audiência, é imperativo legal, qualquer que seja a situação do empregador (artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A tal obrigação do empregador corresponde direito do empregado, que subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, a concordata em que se acha a ré não exclui êsse direito do autor à duplicidade do salário devido e não pago até então.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, *de meritis*, em dar provimento ao recurso, em parte, para excluir o aviso prévio.

Distrito Federal, 1º de julho de 1953. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Amaro Barreto da Silva*, relator designado.

Fui presente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

Finalpag. 463

CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DE UMA LOCALIDADE PARA OUTRA - INADMISSIBILIDADE

- A condição, implícita nos contratos de trabalho, de poderem os empregadores transferir seus empregados, não resulta do fato de terem filiais em outras cidades, mas da natureza dos serviços a serem prestados.

- Inteligência do art. 469, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Romeu Cardoso de Lima *versus* Wintera & Cia. Ltda.

Proc. nº 812-52 - Relator: JUIZ NEBRÍDIO NEGREIROS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, em que é recorrente Romeu Cardoso de Lima e recorrida Wintera & Cia. Ltda.:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para julgar a reclamação parcialmente procedente, condenando a recorrida a pagar ao recorrente indenização de antiguidade pelo seu tempo de serviço, a partir de 1º de janeiro de 1952 até a data da transferência, conforme seja apurado em execução, computando-se como salário o valor das utilidades recebidas.

Custas em proporção.

O recorrente alegou ser empregado da recorrida desde 1939, percebendo ultimamente os salários de Cr\$ 2.000,00, por mês, e mais a utilidade de habitação; que recebera ordem de transferência para Paranaguá, por ter deixado o trabalho, nesta cidade, um empregado a quem deveria substituir; que pedira alguns dias de prazo para acertar as condições da transferência; que depois escrevera à recorrida prontificando-se a atender a ordem de transferência dessa, desde que, além dos 25% legais, lhe fôsem pagos o aluguel de casa, lenha e luz, conforme tinha em Antonina; que a recorrida apenas concordara em pagar os 25%; que, tendo procurado reassumir suas funções em Antonina, fôra suspenso e impedido de trabalhar nessa cidade.

A recorrida disse que, tendo necessidade do serviço do recorrente em Paranaguá, o transferira para essa cidade, por ser isso uma condição implícita do seu contrato de trabalho, uma vez que possuía filial em Paranaguá; que o recorrente desatendera a ordem de transferência; que o recorrente entrara ao seu serviço apenas em 1943 e não em 1939, conforme alegava.

Foi a reclamação instruída e o MM. juiz *a quo* decidiu pela procedência quanto a um período de férias e pela improcedência quanto ao mais.

Inconformado, recorre o reclamante pedindo reforma do julgado.

A douta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

Merece o recurso ser parcialmente provido.

Quanto à estabilidade, embora haja dúvidas, o recorrente apenas conseguiu provar, e isso pelo exame pericial, ter ingressado ao serviço da recorrida em 1º de janeiro de 1942, portanto não haver no caso estabilidade, bem assim, os seus salários ficaram provados ser de Cr\$ 1.500,00 por mês, além das utilidades de casa, lenha e luz. Portanto, nestes pontos, ou sejam, estabilidade e diferença de salários, nada há que se prover no recurso.

Quanto à rescisão injusta do contrato de trabalho, esta se verificou por parte da firma recorrida, e direito tem o recorrente à indenização de antiguidade. O recorrente ingressou ao serviço da recorrida em Antonina e sempre trabalhou nesta cidade, até que, deixando a empresa um empregado da filial de Paranaguá, entendeu a recorrida de transferir o recorrente para desempenhar as funções desse empregado em Paranaguá, mas não o fez em caráter provisório, conforme autoriza o art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, e sim em caráter efetivo, dizendo que, por ter uma filial em Paranaguá, a transferência estava implicitamente contida no contrato de trabalho, conforme o preceito do art. 469, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (contestação de fls.). Nada há de mais temerário, pois a condição implícita de transferência não resulta do fato de ter a empresa empregadora filiais em outras cidades, resulta na natureza do serviço, como dos ferroviários e outros, cuja carreira no emprego depende de transferência. A recorrida não podia transferir o recorrente para Paranaguá sem o seu consentimento, uma vez que com isso alterava o seu domicílio, conforme preceitua o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque tinha o seu serviço em Antonina e este era serviço unicamente pertencente à empresa de Antonina, nada tendo de comum com a filial. Que o recorrente não aceitou a

Finalpag. 464

transferência, a menos que a recorrida lhe pagasse 25% sobre os salários, além de casa, lenha e luz, nem a recorrida contesta e, bem assim, a própria recorrida não nega que o recorrente em Antonina tinha essas utilidades. Que a recorrida apenas se prontificou a pagar 25% de aumento, pela transferência, está provado

pela sua carta de fls. endereçada ao recorrente. Portanto, impelindo que o recorrente continuasse seu contrato de trabalho em Antonina, conforme fêz a recorrida, indiretamente despediu o recorrente, sem justa causa, uma vez que nenhuma falta cometeu com sua recusa em aceitar a transferência, mesmo porque com essa transferência reduzia os salários do recorrente. Portanto, tem direito o recorrente a haver da recorrida indenização pelo seu tempo de serviço por despedimento injusto, conforme seja apurado em execução. Não tem direito a aviso-prévio por se tratar de despedida indireta, devendo-se, porém, para cálculo da indenização, acrescer-se aos seus salários de Cr\$ 1.500,00 mensais, mais o valor das utilidades que recebia apurando-se em execução.

Por tais fundamentos, foi o recurso parcialmente provido.

São Paulo, 19 de agosto de 1952. - *José Teixeira Penteado*, presidente;
Nebrídio Negreiros, relator.

Fui presente. - *José Paulo Vieira*, procurador.

*

**CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - MODIFICAÇÃO DO
PREÇO UNITÁRIO DA TAREFA - SALÁRIO MENSAL IDÊNTICO AO
ANTERIOR**

- O empregador pode introduzir modificações no sistema de trabalho, com economia de tempo para o empregado, diminuindo, conseqüentemente, o preço unitário da tarefa, desde que isso não implique em redução do salário mensal.

Fábrica de Tecidos Labor S.A. *versus* Dolores Morilhas e outras

Proc. nº 630-52 - Relator: JUIZ CAMPOS BATALHA

ACÓRDÃO

Vistos, reatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (proc. TRT 630-52), da 4ª JCJ., desta Capital, entre partes, como recorrente, a Fábrica de Tecidos Labor S.A.; e, como recorridas, Dolodes Morilhas e outras:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

Custas pelas recorridas.

I. Em reclamação contra a Fábrica de Tecidos Labor S.A., alegaram Dolores Morilha, Josefina Bufano e Josefina Kern: que trabalham para a reclamada, como esbuladeiras, com salário-tarefa; que tocavam só um lado de máquina, com 11 fusos, recebendo Cr\$ 1,00 por quilo de fio; que, por ordem da reclamada, passaram a trabalhar com lado e meio de máquina, 15 fusos, reduzindo-se a paga do quilo a Cr\$ 0,75, o que ocorreu em março de 1951; que pedem o restabelecimento da tarefa anterior e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

II. Em defesa, disse a reclamada: que Josefina Kern se desligou da emprêsa a 2-5-1951, dando plena quitação; que a reclamada aumentou o número de fusos nas máquinas em que trabalhavam as reclamantes, não havendo redução de ganho; que, assim, não houve alteração no contrato de trabalho.

III. Por não comparecimento, foi arquivada a reclamação de Josefina Kern.

IV. Na instrução, realizou-se perícia, cujo laudo consta a fls.

V. Encerrada a instrução, as partes ofereceram memoriais e, preenchidas as formalidades de estilo, a JCJ., pela decisão de fls., julgou procedente a reclamação.

VI. Irresignada, recorreu a empregadora em tempo hábil e forma legal, pelas razões de fls., insistindo nos termos da defesa. O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional opinou pelo seu não provimento.

VII. E' pacífico nos autos que as reclamantes trabalhavam com 11 fusos, percebendo Cr\$ 1,00 por quilo produzido, e esclarece o laudo que passaram a trabalhar com 23 fusos, em 15-3-1951, reduzindo-se a paga unitária a Cr\$ 0,75.

VIII. Segundo o laudo, êsse aumento de número de fusos acarretou maior ganho para as reclamantes, embora reduzida a paga unitária do quilo. E segundo se depreende do mesmo laudo, houve modificação no sistema de trabalho, com economia de tempo para as reclamantes, que anteriormente iam e voltavam conduzindo material e observavam muito

Finalpag. 465

tempo o movimento das máquinas, ao passo que, atualmente, o número de fusos foi aumentado e têm as reclamantes um auxiliar que faz, com carrinho, o reabastecimento do material para ser trabalhado, bem como o recolhimento da própria produção. "Assim", diz o laudo, o número de fusos que as operárias atendem foi aumentado para preenchimento do tempo ganho às outras operações improdutivas, beneficiando as próprias empregadas, com o aumento de produção".

IX. Pelo exposto, embora reduzida a paga unitária da tarefa, as reclamantes, pela reorganização dos serviços, sem maior esforço obtiveram salários não inferiores aos recebidos mensalmente no período anterior, sendo, portanto, improcedente a reclamação.

X. Em conseqüência, merece provimento o recurso para efeito de ser declarado improcedente o pedido.

São Paulo, 29 de maio de 1952. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Wilson de Sousa Campos Batalha*, relator.

Fui presente. - *Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

*

ESCREVENTE DE CARTÓRIO - RECLAMAÇÃO

- A Justiça do Trabalho é incompetente para tomar conhecimento de reclamação promovida por escrevente de cartório contra o respectivo escrivão, por escapar tal assunto ao seu âmbito jurisdicional.

Sebastião de Freitas *versus* Nilo Perras de Abreu

Proc. nº 1.013-52 - Relator: JUIZ CAMPOS BATALHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (proc. TRT-SP - 1.013-53), da comarca de Campinas, neste Estado, em que é recorrente Sebastião de Freitas e recorrido Nilo Ferraz de Abreu:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pagas as custas pelo recorrente.

I. Sebastião de Freitas, escrevente autorizado do 2º Ofício da Comarca de Campinas, reclama contra Nilo Ferraz de Abreu, serventuário do 3º Tabelionato e escrivão de Campinas, o pagamento de férias e horas extras.

II. O reclamado, a fls., ofereceu exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, salientando que a nomeação, a demissão, as férias, as penas e os outros deveres è prerrogativas inerentes aos escreventes de cartório são de exclusiva atribuição do juiz de direito da comarca, sujeito à correição do corregedor geral da Justiça do Estado, regendo-se a situação dêles pelas leis estaduais e determinações dos juízes e Corregedoria da Justiça do Estado.

III. A exceção foi impugnada a fls., sustentando o excepto estar configurada a relação de emprêgo e não existir dispositivo legal nenhum que exclua o feito da competência jurisdicional trabalhista.

IV. Baldada a tentativa de conciliação, proferiu o órgão judiciário de primeira instância, a decisão de fls., acolhendo a exceção oposta.

V. Irresignado, recorreu o reclamante, em tempo hábil, insistindo na alegada existência da relação de emprego. Pediu prorrogação de prazo, para exhibir atestado de pobreza, no que foi atendido, e exibiu o documento de fls., no prazo que lhe foi concedido. O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional opinou pelo seu provimento.

VI. O recurso cabente, na espécie, é o ordinário, *ex vi* do art. 799, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a decisão recorrida implicou a terminação do feito ao acolher a exceção de incompetência.

VII. Merece integral confirmação o pronunciamento originário. As relações entre escrevente de cartórios e os respectivos escrivães, escapam ao âmbito jurisdicional trabalhista, limitando às questões entre empregados e empregadores, reguladas pela Legislação Social. A situação dos escreventes de cartórios, como bem demonstrado ficou nos artigos de exceção, é regulada por leis estaduais e concernentes aos serviços auxiliares de distribuição de justiça.

VIII. A lei estadual nº 819, de 31 de outubro de 1950, no art. 5º, instituiu a carreira de Servidores da Justiça, na qual ficaram enquadrados os serventuários vitalícios e os escreventes habilitados de todos os cartórios do Estado, não estipendiados pelos cofres públicos, qualquer que fôsse a sua natureza. A maneira

Finalpag. 466

de provimento dos cargos, as férias, etc., são previstas pela legislação estadual. O assunto em foco escapa totalmente ao âmbito jurisdicional trabalhista, não podendo a Justiça do Trabalho imiscuir-se em questões concernentes aos auxiliares de distribuição da Justiça comum.

IX. Pelo exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser integralmente mantido o pronunciamento originário, que considerou incompetente a Justiça do Trabalho.

São Paulo, 11 de agosto de 1952. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Wilson de Sousa Campos Batalha*, relator.

Fui presente. - *Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

*

FALTA GRAVE - APURAÇÃO EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- Considera-se prejudicado o inquérito administrativo requerido para apurar falta grave, se o contrato de trabalho estava suspenso à época da sua propositura.

S.A. Indústrias Votorantim *versus* Pedro Costa

Proc. nº 1.277-52 - Relator: JUIZ CAMPOS BATALHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (proc. TRT-SP - 1.277-52), da comarca de Piracicaba, neste Estado, em que é recorrente a S.A. Indústrias Votorantim e recorrido Pedro Costa:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria, vencido o Sr. juiz **ÁLVARO GONÇALVES CAÇADOR** (relator), em considerar prejudicado o inquérito por estar suspenso o contrato de trabalho à época de sua propositura.

Custas na forma da lei.

Assim decidem porque, consoante adverte a recorrente, o contrato de trabalho do recorrido estava suspenso, à época em que o inquérito foi instaurado. Realmente, pelo documento de fls., se verifica que o recorrido estava em gôzo de auxílio concedido pelo I.A.P.I. desde 17 de fevereiro de 1951, razão por que prejudicado ficou êste inquérito proposto em 1 de março de 1951.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1953. - *Télio da Costa Monteiro*, vice-presidente em exercício; *Wilson de Sousa Campos Batalha*, relator; *Álvaro Gonçalves Caçador*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

A Sociedade Anônima Indústrias Votorantim propõe inquérito administrativo, perante o MM. Juízo de Direito de Piracicaba, contra Pedro Costa, seu empregado estável, alegando o seguinte: que em 1944 adquiriu de Nicola Marino & Irmão, máquina de beneficiar algodão, instalada naquela cidade, na qual já trabalhava Pedro Costa, com o salário mensal de Cr\$ 600,00; que, em setembro de 1950, tendo extinguido êsse departamento de sua atividade, transferiu o requerido para outro da mesma natureza, em Dracena, neste Estado; que o requerido não obedeceu a essa ordem de transferência e, obstinando-se na recusa, cometeu falta grave bastante para rescisão de seu contrato de trabalho, ainda que goze de estabilidade; e, como não tem certeza sobre o tempo de serviço do reclamado, quer apurar a sua estabilidade mediante êste inquérito administrativo.

O requerido apresentou longa contestação, onde alega, em resumo, o seguinte: que é empregado estável admitido a 1 de abril de 1924; que não praticou ato de indisciplina ou insubordinação; que, além do salário de Cr\$ 600,00 mensais, tinha direito a casa para sua moradia, água e luz, o que perfaz a remuneração de Cr\$ 933,00 mensais; que essas utilidades devem integrar o seu salário, nos termos do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; que tem direito a receber em dôbro as férias não gozadas, a partir de 1 de dezembro de 1949; que a requerente se antecipou à reclamação do requerido, em vista da queixa por êle apresentada ao Departamento Estadual do Trabalho, com o fim de embarçar a ação da Justiça; que pede seja julgado improcedente e inquérito, condenando a requerente a pagar os salários em atraso, férias vencidas e ao pagamento das indenizações legais, pela rescisão do contrato sem justa causa. Juntou o documento de fls.

O processo foi regularmente instruído, com a tomada dos depoimentos pessoais das partes e com a inquirição de três testemunhas do requerido. A requerente não apresentou testemunhas. Juntaram-se vários documentos, inclusive a reclamação feita pelo requerido ao Departamento Estadual do Trabalho, como se vê de fls. e o respectivo processo. O documento de fls. revela o interesse da requerente em se ver livre do requerido. Encerrada a instrução, as partes arazoaram oralmente.

Com obediência das formalidades legais, o MM. Juízo, proferiu fundamentada decisão, julgando improcedente o inquérito,

para condenar a requerente no pagamento ao requerido do que êste pede no final de fls. Inconformada, recorre a requerente para êste Tribunal, dentro do prazo legal, pretendendo o julgamento da procedência do inquérito. O recurso foi contra-arrazoado pela douta Promotoria Pública da comarca. A douta Procuradoria, em seu parecer, opina pela irrestrita confirmação da sentença apelada.

VOTO: Defendendo-se da ação proposta pela recorrente, esclarece, na petição de fls., que apresentara, com antecedência, reclamação perante o Departamento Estadual do Trabalho, juntando a carta de fls., datada de 7 de agosto de 1950, pela qual se verifica que a requerente, antes da instauração do inquérito, que se deu em 1 de março de 1951, cogitava da aposentadoria do requerido. Por determinação do MM. Juízo *a quo*, foi requisitado e apensado processo administrativo (fls.). Julgou o MM. Juízo, em sentença concisa e judiciosa, improcedente o inquérito e procedente a reconvenção.

Pelo seu recurso pleiteia a empresa: *a)* considere-se prejudicada a instauração do inquérito, porque o contrato de trabalho estava suspenso, isto é, a própria autora pretende ser julgada carecedora de ação; *b)* se vigente o contrato, ao tempo do julgamento pela instância *ad quem*, sejam consideradas as razões do pedido, ou seja, a falta grave estranhamente articulada contra o recorrido.

A douta Promotoria Pública, a fls., demonstra bem o quanto são injurídicas e absurdas as hipóteses aventadas pela recorrente. Está claro, como bem salienta a douta Procuradoria, que a simples leitura do termo de fls. esclarece, à sociedade, a precariedade da pretensão da requerente, equivalendo seu requerimento a desistência da ação, pois confessa que o inquérito foi instaurado posteriormente à concessão de benefício pelo I. A. P. I., isto é, que, o requerido não poderia desobedecer à ordem de transferência, pela simples razão de que seu contrato de trabalho estava suspenso, não sendo lícito à recorrente ignorar essa situação. Os documentos de fls. comprovam o interêsse da recorrente de arranjar um motivo para se ver livre do recorrido, de vez que vendeu seu estabelecimento na cidade onde o mesmo trabalhava.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fui presente. - *Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

*

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR HORISTA

- A indenização do trabalhador horista deve ser calculada de acôrdo com o disposto do § 3º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, não revogado pela lei nº 605, nem pelo decreto que a regulamentou, que não o poderia fazer.

Cia. Nacional de Estamparia *versus* Lourdes Assunção

Proc. nº 1.365-52 - Relator: JUIZ CAMPOS BATALHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (proc. TRT-SP - 1.365-52), da comarca de Sorocaba, neste Estado, em que é recorrente a Cia. Nacional de Estamparia e recorrida Lourdes Assunção:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria, vencido o Sr. juiz Dr. ÁLVARO GONÇALVES CAÇADOR (relator), em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação imposta à recorrente a parcela relativa a diferença de indenização por antiguidade.

Custas em proporção.

Assim decidem, adotado o relatório constante da decisão recorrida, porque bem andou a recorrente ao calcular a indenização por despedida injusta na base de 4 horas mensais. É o que prescreve o artigo 478, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo que não foi derogado pela lei nº 605 e o não poderia ter sido pelo regulamento dessa lei.

Entretanto, o aviso prévio é de 30 dias (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 487) e a sua não concessão implica pagamento de tudo quanto receberia o empregado nesse período, incluindo a remuneração dos dias de folga.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1953. - *Télio da Costa Monteiro*, vice-presidente em exercício; *Wilson de Sousa Campos Batalha*, relator designado.

Fui presente. - *Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

*

CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - MODIFICAÇÃO NO PERÍODO DE TRABALHO

- O empregador não pode transferir o empregado do horário diurno para o noturno, por constituir alteração

Finalpag. 468

contrato de trabalho, só realizável mediante mútuo consentimento.

S.A. Indústrias Votorantim *versus* José Alves de Sousa

Proc. nº 1.650-52 - Relator: JUIZ GONÇALVES CAÇADOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (proc. TRT-SP - 1.650-52), de Sorocaba, neste Estado, em que é recorrente S.A. Indústrias Votorantim e recorrido José Alves de Sousa:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo voto de desempate do Sr. presidente, em negar provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. juízes Drs. WILSON DE SOUSA CAMPOS BATALHA e HÉLIO TUPINAMBÁ FONSECA.

Custas pelo recorrente.

José Alves de Sousa reclama contra S.A. Indústrias Votorantim, alegando que sempre trabalhou na 2ª turma, cujo horário de trabalho é das 13,30 às 22 horas, acontecendo que, em 15 de julho p. passado, a reclamada determinou que êle fôsse trabalhar na 3ª turma, cujo horário de trabalho é das 22 horas às 5 horas da manhã, ou seja, em período noturno, sem sua anuência; que pede, assim, seja a reclamada condenada a restabelecer o contrato de trabalho na sua forma anterior, ressarcindo-lhe os prejuízos sofridos.

Em sua defesa, alga a reclamada que o reclamante não foi transferido para a 3ª turma em caráter efetivo, mas em virtude de desarranjo na máquina em que vinha trabalhando, a qual foi desmontada para o necessário reparo e tão-somente até o término dessa reparação, a qual seria executada, no máximo, em 40 dias.

Foram tomados os depoimentos pessoais das partes, tendo sido inquiridas duas testemunhas apresentadas pelo reclamante e igual número pela recamada. Encerrada a instrução, só o reclamante apresentou razões finais. Com obediência das formalidades legais, a MM. Junta proferiu sua fundamentada decisão de fls., julgando procedente a reclamação, para reconhecer a alteração unilateral do contrato de trabalho, para condenar a reclamada a ressarcir os prejuízos que veio a sofrer o reclamante pelos dias que ficou sem trabalho, conforme se apurar em execução.

Não se conformando, recorre a reclamada, com obediência das exigências legais, pretendendo o julgamento da improcedência da reclamação. O recurso foi devidamente contra-arrazoado opinando a douta Procuradoria pela confirmação da decisão apelada.

E' o relatório.

VOTO: Um simples exame dos autos, em confronto com os fundamentos da decisão recorrida, demonstra claramente estar o mesmo em perfeita consonância com as provas dos autos. Entendo que, dentro do horário diurno, das 5 às 22 horas, pode a emprêsa fazer o horário que lhe convenha para um empregado. Todavia, não pode a seu bel prazer transferir um empregado do

horário diurno para o horário noturno, por constituir êsse ato alteração do contrato de trabalho, que só pode ser feita com o consentimento mútuo. No caso dos autos, sobreleva êsse entendimento o fato de o recorrido ter declarado ser prejudicial à sua saúde o horário noturno; por isso é que foi admitido no horário diurno, tendo sempre trabalhado nesse horário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1953. - *Nebrídio Negreiros*, presidente substituto regimental; *Álvaro Gonçalves Caçador*, relator.

Fui presente. - *Luís Roberto de Resende Puech*, procurador.

Finalpag. 469